Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1289/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6992/2015
PROTOCOLO	**:** 1595408
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADO	**:** EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI – ME.
VALOR	**:** R$ 252.049,57
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, bem como a formalização do contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/15 e da formalização do Contrato N. 8/15 celebrado entre o Município de Corguinho, na gestão do Sr. Dalton de Souza Lima e Embutidos Tradição Eireli.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 07/15* - e a formalização do Contrato nº 8/15, celebrado entre o *Município de Corguinho* e a microempresa *Embutidos Tradição Eireli,* no valor de R$ 252.049,57 (duzentos e cinquenta e dois mil e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, para a merenda escolar do ano letivo de 2015.

Através do Ofício 33/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima, encaminhou a documentação pertinente ao certame que após autuada foi encaminhada para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE apreciou os documentos e concluiu que o procedimento licitatório (Pregão Presencial 07/15) e a formalização do Contrato 8/15 atenderam aos comandos das leis internas e externas desta Corte, conforme se extrai da ANA 6707/15 de f. 286.

Na mesma esteira manifestou-se o Ministério Público de Contas, posicionando-se pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial 7/15 e do Contrato 8/15, nos termos do Parecer 7961/16 de f. 982.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 252.049,57) – e o valor da UFERMS (R$ 20.69) na data da formalização do empenho (13/2/15) a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O processo encontra-se maduro para julgamento e nesta oportunidade o que se aprecia é a realização da licitação e a formalização do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Corguinho* e a microempresa *Embutidos Tradição Eireli,* visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, para a merenda escolar do ano letivo de 2015.

Pela documentação acostada verifico que o procedimento licitatório ocorreu de forma regular e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhada a esta Corte tempestivamente, conforme orienta a Instrução Normativa TC/MS 35/11, especificamente no item 1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Quanto à formalização do contrato, verifico igualmente que seguiu as regras do Diploma Licitatório, em especial contém os requisitos do artigo 55 e teve seu extrato publicado, de acordo com a determinação do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento de f. 295.

Registro, por fim, que a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do contrato foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o que orientam os itens 1.1.1. A e 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11.

DISPOSITIVO

São as razões que fundamentam o voto.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13) **VOTO** pela *regularidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 7/15* – e da formalização do *Contrato 8/15* celebrado entre o *Município de Corguinho* e a microempresa *Embutidos Tradição Eireli,* uma vez atendidas as regras contidas na Lei 10.520/02 e no Decreto Municipal 12/2010, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n.7/15 e da formalização do Contrato N. 8/15.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB

SETAC. KBV/ARP